



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 04 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.03.2007

PROCESSO Nº. 1/000383/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200411836

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANOEL EXPEDITO PASSOS.

RELATORA: Conselheira Gláuria Maria Frutuoso Saldanha

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO
Auto de Infração Nulo, preterição ao direito de defesa, por ausência de dados reais e corretos que possibilitem o desenvolvimento de defesa. Decisão ampara no artigo 32 da Lei nº 12.732/97 Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, acima mencionado, que o contribuinte MANOEL EXPEDITO RENOVARO PASSOS deixou de recolher na forma e no nos prazos regulamentares o ICMS devido por Substituição Tributária, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Na Informação Complementar ao Auto de Infração argumenta que:

1. O contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento do ICMS ANTECIPADO referente ao mês de dezembro de 2005.
2. No campo discriminado para multa, ICMS e total, o agente do fisco trás a expressão numérica 1995 no campo multa e total.
3. Acrescenta o Termo de Intimação nº. 2004.06322, solicitando os comprovantes do pagamento do ICMS antecipado e do diferencial de alíquota. E o termo de Intimação 2004.24687 requerendo a comprovação do ICMS antecipado de dezembro/2002.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em sua defesa o autuado afirma que:

1. Foi autuado pela falta de recolhimento do diferencial de alíquota incidente sob a aquisição de veículos em Dezembro/02.
2. Efetuou o parcelamento do débito em 05/04/2004 (data anterior à lavratura do Auto de Infração), em seis parcelas.
3. Considerando que na data da lavratura do Auto de infração faltava somente duas parcelas a serem quitadas, requer a nulidade do mesmo.

O julgador de primeira Instância julgou nulo o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 2004.11836, pois:

1. Não Consta no Auto de Infração o valor de base de cálculo.
2. É sugerido como principal o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e multa o valor de R\$ 1.995,00 (mil novecentos e noventa e cinco reais), valor este incompatível com a penalidade sugerida art.123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96.
3. Não há qualquer esclarecimento, na informação complementar, da formação da base de cálculo.
4. Foi emitido o Termo de início e, entretanto não consta o Termo de Conclusão.
5. Através da pesquisa ao Sistema Cometa fls. 13/15, inexistente débito de ICMS antecipado pendente para autuada.
6. Recorre de Ofício.

O parecer nº 637/06, da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente recurso oficial trata do Auto de Infração nº. 2004.11836, lançado sob a alegativa de falta de recolhimento do ICMS Antecipado, referente ao mês de dezembro de 2002.

O nobre julgador de primeira Instância manifestou-se pela NULIDADE do lançamento, pois visualizou uma série de erros que somados ou individualmente compromete o direito de defesa do contribuinte, são os seguintes os equívocos apontados:

1. Não Consta no Auto de Infração o valor de base de cálculo.
2. É sugerido como principal o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e multa o valor de R\$ 1.995,00 (mil novecentos e noventa e cinco reais), valor este incompatível com a penalidade sugerida art.123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96.
3. Não há qualquer esclarecimento, na informação complementar, da formação da base de cálculo.
4. Foi emitido o Termo de início e, entretanto não consta o Termo de Conclusão.
5. Através da pesquisa ao Sistema Cometa fls. 13/15, inexistente débito de ICMS antecipado pendente para autuada.

Muito acertado o julgamento singular, pois somente a inexistência da formação da base de cálculo seria suficiente para fulminar o processo de nulidade. Vejamos o que determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (gn).

Nos ensinamentos do Mestre Geraldo de Ataliba a determinação da matéria tributável é a quantificação do elemento material da hipótese de incidência do tributo. Neste sentido como atividade administrativa do lançamento é vinculada, o agente do fisco, competente para o lançamento, está obrigado na individualização da norma de estabelecer todos os elementos, sem olvidar algum.

É bem verdade que o elemento quantitativo pode constar de relatórios ou informações complementares ao Auto de Infração. Entretanto, ele deve estar descrito na peça de lançamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Neste diapasão percebemos, através de um exame detalhado nos autos, que o autuante não fez qualquer juntada e nota fiscal, livros fiscais ou contábeis e relatórios que demonstrem o quantum a ser utilizado para base de cálculo para encontrar o imposto devido e multa sugerida.

Por estas razões, bem como pelas demais expostas pelo ilustre julgador de primeira instância é que o autuante impediu o recorrente ao direito de manifestar-se contra o lançamento, dificultando a produção de provas, infringindo, desta forma, o Princípio Constitucional da Ampla Defesa.

Para resguardar o ordenamento jurídico tributário estadual, a Lei nº. 12.732/97 estabelece, em seu artigo 32, caput que os atos praticados com preterição dos direitos constitucionais são nulos, devendo ser declarados de ofício pela autoridade julgadora.

In verbis:

"Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Por estas razões é que formo meu convencimento de que assiste razão ao julgamento singular, portanto, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **NULIDADE** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

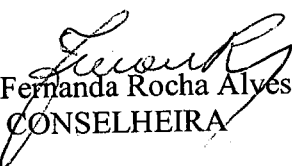
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MANOEL EXPEDITO PASSOS**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE**, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de JANEIRO de 2008.

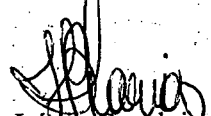

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA RELATORA

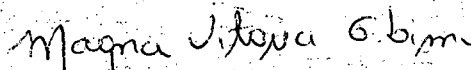

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

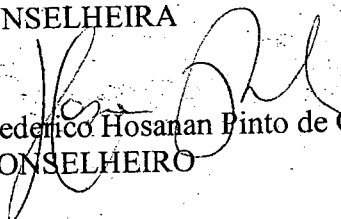

Maria Elcinde Silva e Souza
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO